

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 005.892/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Quero Quero (02.653.807/0001-59)

Responsáveis: Eduardo Marques de Souza (093.569.938-40);
Instituto Quero Quero (02.653.807/0001-59)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 31), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 32-33) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 34):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Presidente do Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59, Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40, Presidente da entidade, em face da impugnação total dos valores do Convênio MTur 747278/2010, tendo como objeto ‘realizar cursos de qualificação profissional e atualização profissional no segmento de turismo para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos’ com recursos do Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 12 destacamos os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

2.1 O convênio foi firmado no valor de R\$ 777.714,00, sendo R\$ 669.940,00 à conta do concedente e R\$ 77.774,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 8/9/2010 a 19/5/2012, conforme o Termo de Convênio (peça 1, p. 92 a 126). Os recursos do MTur foram liberados em duas parcelas de R\$ 349.970,00 através das OB 2010OB801265 e 2011OB800256, datadas, respectivamente de 17/9/2010 e 20/5/2011 (peça 1, p. 132 e 133);

2.2 O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 40 a 44) previa a realização das despesas a seguir discriminadas:

a) coordenação técnica e pedagógica para realização e desenvolvimentos dos cursos, no valor de R\$ 27.474,00;

b) divulgação do projeto na comunidade Zonal Sul e Região através de faixas e banners e ainda a divulgação do projeto junto as entidades de classes através da distribuição de panfletos, no valor de R\$ 46.270,00;

c) utilização de sala de aula e equipamentos para realização dos cursos no desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e específicas, no valor de R\$ 50.300,00;

d) aquisição de kit estudantil e kit pedagógico para serem utilizados por participantes e educadores nos cursos, no valor de R\$ 26.630,00;

e) impressão de apostilas de habilidades básicas e específicas para utilização nos Módulos de HB e HE durante o curso, no valor de R\$ 63.040,00;

- f) contratação de empresa de prestação de serviços de transporte para atender a demanda de 40% dos alunos, no valor de R\$ 135.000,00;
- g) contratação de empresa para fornecimento de lanches para serem distribuídos nos intervalos dos cursos, no valor de R\$ 197.000,00;
- h) contratação de educadores para o desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e habilidades específicas com duração de 200 horas/aula, no valor de R\$ 216.000,00;
- i) aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados nos cursos de gastronomia e confeitaria no módulo de habilidades específicas, no valor de R\$ 16.000,00;

2.3 A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio da Nota Técnica 105/2011, que analisou a prestação de contas da 1ª parcela de recursos transferida (peça 1, p. 159 a 167), da Nota Técnica 159/2011, relativa à prorrogação do convênio (peça 1, p. 169), do Parecer de Avaliação de Regularidade 51/2012 (peça 1, p. 215 a 218), do Parecer de Técnico de Análise da Prestação de Contas 27/2013 (peça 1, p. 225 a 244), que reprovou a execução física do convênio, e, por fim, a Nota Técnica de Apuração do Saldo Devedor (peça 1, p. 249 a 252);

2.4 A análise promovida (peça 1, p. 225 a 244) concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio 747278/2010 e glosa no valor integral das despesas, em face das seguintes irregularidades na execução física do objeto:

- a) ausência de critério de avaliação psicológica, de currículo ou análise de experiência para a seleção de coordenadores;
- b) ausência de material que comprove a divulgação do projeto com identificação do Convênio 747178/2010, curso ministrado, logomarca do Ministério do Turismo e data de realização, bem como a exposição desse material à comunidade a que se refere. Ademais, cabe ressaltar que as fotos utilizadas para justificar a despesa com banner e panfletos também foram utilizadas no convênio 728341/2009, não tendo cumprido a meta 2 do plano de trabalho;
- c) não foram enviadas as notas fiscais ou contrato dos alugueis das referidas salas, bem como não foi possível associar as fotos, em sua maioria, ao objeto desse convênio, não cumprindo a meta 3 do plano de trabalho;
- d) não foi possível a comprovação de entrega aos alunos do kit pedagógico informado pela conveniente;
- e) não comprovação de confecção de apostilas referentes à meta 5 do convênio, o material elaborado não continha o expressamente o número convênio 747278/2010, tendo em vista a realização de outros convênios com o Instituto Quero-Quero, e por não haver identificação que individualize a utilização para o respectivo convênio, bem como não foi encaminhado o material referente a apostila de espanhol, curso este que fazia parte do plano de trabalho;
- f) falta de comprovação do fornecimento do transporte para os alunos, bem como verifica-se que as propostas (orçamentos) tem indícios de montagem pois não apresentam endereço, telefone, validade da proposta etc.;
- g) não há comprovação nos autos por parte da conveniente do fornecimento de lanche que justifique o valor de R\$ 197.000,00, bem como pela contratação da empresa Maritoca que tinha em seu quadro societário pessoas ligadas ao Instituto Quero-Quero;
- h) não foi possível a verificação da contraprestação dos serviços de instrução contratados para a realização da meta 8 do plano de trabalho, assim como verificou-se ausência de critérios objetivos para a contratação dos profissionais; e
- i) ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição de gêneros alimentícios para o cumprimento da meta 9 do plano de trabalho.

2.5 Por meio dos ofícios 2307/2014 e 2308/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, devidamente entregues à entidade e seu presidente, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 253 e 254, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da

prestação de contas do convênio 747278/2010, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

2.6 Em face de irregularidades na execução física do objeto, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 413/2015 (peça 1, p. 265 a 268), com apuração de dano ao erário no valor de R\$ 690.668,03, que corresponde ao débito original no valor de R\$ 669.940,00, diminuído do valor devolvido pelo convenente, em 5/1/2012, de R\$ 20.719,29 (peça 1, p. 211), somando-se o rendimento auferido de aplicações financeiras, que alcançaram R\$ 11.447,32 (peça 1, p. 251), e imputação de responsabilidade ao Sr. Eduardo Marques de Souza, presidente da entidade, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais, solidariamente com a própria entidade Instituto Quero-Quero;

2.7 No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que os responsáveis tiveram oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000358, 04/02/2015 (peça 1, p. 271);

2.8 O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2453/2016, de 16/12/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 287 a 292). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 16/2/2016 (peça 1, p. 295).

EXAME TÉCNICO

3. Desse modo, foi promovida a citação dos responsáveis, mediante os Ofícios 3489, 3493 e 084/2015-TCU/SECEX-SP, os dois primeiros de 6/12/2016 e o último de 26/1/2017, respectivamente (peças 16, 17 e 25).

4. O Sr. Eduardo Marques de Souza foi notificado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao sistema CPF à peça 14. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme AR à peça 19, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. O Instituto Quero-Quero foi notificado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao sistema CNPJ à peça 15, entretanto, conforme AR à peça 18, o ofício retornou com a informação 'Mudou-se'.

6. Novamente citada a entidade (peça 25), no endereço do seu representante legal, mesmo tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento à peça 1, p. 26, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Considerando as duas tentativas de notificação do Instituto Quero-Quero relatadas nos itens anteriores, não havendo outro endereço em que a responsável pudesse ser localizada, sua citação foi efetivada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União de 10/3/2017 (peça 29), nos termos do Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP à peça 27. Embora devidamente citada pela via edilícia, a entidade e seu responsável permaneceram silentes.

8. Regularmente citados, o Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40 e o Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59 não compareceram aos autos. Opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

11. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12. Frise-se, desde já, que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável.

13. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

14. Desse modo, antes emitirmos parecer conclusivo, cabe ainda ponderar as seguintes informações acerca de elementos constantes nos autos, destacadas na instrução à peça 12:

14.1 Observa-se que constam no Siconv documentos sobre pagamentos efetuados com recursos do convênio, bem como dos processos seletivos realizados, conforme os extratos de tais documentos, peças 2 a 10;

14.2 Em que pese a documentação acostada ao Siconv pela entidade, entende-se, assim como o Ministério, que houve falhas graves no cumprimento das metas estipuladas no convênio. Além disso, não houve o fornecimento de certificados aos alunos, o que prejudica a comprovação da efetiva realização dos cursos, e o custo médio efetivo no convênio foi de R\$ 12,31 hora/aula, valor 2,8 vezes superior ao valor máximo aceito no âmbito do Plano Nacional de Qualificação, de R\$ 4,36, o que pode ter ocasionado um sobrepreço de R\$ 502.162,00, peça 1, p. 242;

14.3 Existiu ainda pagamento com recursos do convênio a servidores públicos, o que contraria inciso III, do art. 39, da Portaria 127/2008 e falta de aplicação da contrapartida, peça 1, p. 243;

14.4. As irregularidades apontadas justificam a glosa integral dos valores repassados, pois: (i) não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a execução das ações educacionais conforme o pactuado (irregularidades ‘a’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’); e/ou (ii) não foram apresentados documentos fiscais hábeis para evidenciar o nexo de causalidade entre as ações pactuadas e os recursos despendidos (irregularidades ‘b’, ‘c’, ‘g’, ‘i’).

14.5 Todavia, no caso concreto, discorda-se do valor do débito imputado pelo controle interno, cabendo ser considerado que o valor integral dos recursos é de R\$ 669.940,00, respeitando-se as datas de emissões das OB 2010OB801265 e 2011OB800256, respectivamente de 17/9/2010 e 20/5/2011 (peça 1, p. 132 e 133), devendo ser descontado o valor devolvido de R\$ 20.719,29, na data de 5/1/2012 (peça 1, p. 211), sem o acréscimo dos rendimentos financeiros auferidos de R\$ 11.447,32, conforme entendimento adotado por esta Corte de Contas de que o cômputo como débito da falta de aplicação financeira dos recursos do convênio configura *bis in idem*, se constar, no débito imputado, a incidência dos encargos legais (Acórdão 7576-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

15. Importa observar que nos ofícios de citação constou a data de 13/1/2015 relativa ao valor de R\$ 20.719,29 a ser descontado, quando, na verdade conforme consulta ao SIAFI, a data correta em que foi procedida a devolução aos cofres do Tesouro Nacional foi 5/1/2012 (peça 1, p. 211). Todavia, deixamos de propor a realização de nova citação com a data correta, tendo em vista que a correção da data ora promovida é mais benéfica aos responsáveis.

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e

aplicação da multa prevista no art. 57, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio MTur 747278/2010, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando o Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40, na condição de Presidente da entidade, a partir de 12/8/2005, em solidariedade com o Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59, na condição de conveniente, ao pagamento dos valores de R\$ 349.970,00 a partir de 17/9/2010 e R\$ 349.970,00, a partir de 20/5/2011, descontando-se o valor de R\$ 20.719,29, na data de 5/1/2012.

CONCLUSÃO

17. Em face das análises promovidas nos itens 8 a 16, propõe-se considerar revéis o Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40 e o Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59 (CPF 082.067.938-01), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo. Não foram, portanto, apresentados novos elementos que possam modificar as conclusões do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 027/2013 (peça 1, p. 225-244), que reprovou a execução física do convênio, nem tampouco do Relatório de TCE 413/2015 (peça 1, p. 265 a 268) e do Relatório de Auditoria, que também concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 287 a 290).

18. Considerando que a prestações de contas remetida ao Ministério do Turismo deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, nos termos da legislação vigente, concluímos que suas contas devem ser julgadas irregulares e em débito os responsáveis. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, ao Sr. Eduardo Marques de Souza, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio MTur 747278/2010, celebrado com o Instituto Quero-Quero, tendo por objeto 'realizar cursos de qualificação profissional e atualização profissional no segmento de turismo para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos' com recursos do Ministério do Turismo, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, em razão da não comprovação da execução do objeto conveniado, condenando o Sr. Eduardo Marques de Souza, na condição de Presidente do Instituto Quero-Quero, solidariamente com o referido Instituto, ao pagamento dos valores de R\$ 349.970,00, a partir de 17/9/2010 e R\$ 349.970,00, a partir de 20/5/2011, descontando-se o valor de R\$ 20.719,29, na data de 5/1/2012, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento 'Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo', aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

21.1 Irregularidades não justificadas: não comprovação da execução do objeto conveniado, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência de critério de avaliação psicológica, de currículo ou análise de experiência para a seleção de coordenadores, ferindo o cumprimento da meta 1 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio;

b) ausência de material que comprove a divulgação do projeto com identificação do Convênio 747178/2010, curso ministrado, logomarca do Ministério do Turismo e data de realização, bem como a exposição desse material à comunidade a que se refere. Ademais, cabe ressaltar que as fotos utilizadas para justificar a despesa com banner e panfletos também foram utilizadas no

convênio 728341/2009, não tendo cumprido a meta 2 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alíneas 'i' e 'k' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio;

c) não foram enviadas as notas fiscais ou contrato dos aluguéis das referidas salas, bem como não foi possível associar as fotos, em sua maioria, ao objeto desse convênio, não cumprindo a meta 3 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'e' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio;

d) não foi possível a comprovação de entrega aos alunos do kit pedagógico informado pela conveniente, descumprindo a meta 4 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'k' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio;

e) não comprovação de confecção de apostilas referentes à meta 5 do convênio, o material elaborado não continha o expressamente o número convênio 747278/2010, tendo em vista a realização de outros convênios com o Instituto Quero-Quero, e por não haver identificação que individualize a utilização para o respectivo convênio, bem como não foi encaminhado o material referente a apostila de espanhol, curso este que fazia parte do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'k' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio;

f) falta de comprovação do fornecimento do transporte para os alunos, bem como ausência de verificação que as propostas (orçamentos) contêm indícios de montagem pois não apresentam endereço, telefone, validade da proposta etc., caracterizando descumprimento da meta 6 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alíneas 'c' e 'f' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio;

g) não há comprovação nos autos por parte da conveniente do fornecimento de lanche que justifique o valor de R\$ 197.000,00, bem como pela contratação da empresa Maritoca que tinha em seu quadro societário pessoas ligadas ao Instituto Quero-Quero, caracterizando descumprimento a meta 7 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio;

h) não foi possível a verificação da contraprestação dos serviços de instrução contratados para a realização da meta 8 do plano de trabalho, assim como verificou-se ausência de critérios objetivos para a contratação dos profissionais, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio;

i) ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição de gêneros alimentícios para o cumprimento da meta 9 do plano de trabalho, em desacordo com a alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'f' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio;

j) pagamento com recursos do convênio a servidores públicos, o que contraria inciso III, do art. 39, da Portaria 127/2008, em desacordo com as alíneas 'a' e 'y', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio;

21.2 responsáveis: Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40, na condição de Presidente à época da ocorrência dos fatos (gestão a partir de 2005), sendo o responsável pelo gerenciamento dos recursos, pelos atos praticados na execução do convênio e pela movimentação financeira dos recursos federais recebidos, conforme registrado no item 13 do Relatório de Tomada de Contas Especial 413/2015, à peça 1, p. 268, e o Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59, na condição de conveniente;

21.3 conduta culposa: o Sr. Eduardo Marques de Souza era o responsável pela gestão física e financeira do convênio em questão e, no entanto, não adotou as medidas necessárias no sentido de apresentar documentos comprobatórios que pudessem demonstrar a correta execução do objeto conveniado, bem como o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Quanto ao Instituto Quero-Quero o TCU ampara sua condenação solidária na Súmula TCU 286, que assim dispõe:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais

feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

21.4 nexó de causalidade: Restaram demonstradas as inobservâncias das alíneas 'a' e 'y', do inciso II, da cláusula terceira e alíneas 'c', 'e', 'f', 'i' e 'k' do § 2º da cláusula décima terceira, do termo de convênio e ainda, infringências ao disposto inciso III, do art. 39 e art. 63, da Portaria Interministerial 127/2008, e da Lei 4.320/1964 c/c o Decreto 93.872/1986;

21.5 culpabilidade: é dever elementar de quem recebe recursos públicos a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta aplicação dos recursos federais transferidos à entidade e prestado contas em conformidade com o art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, não tendo sido identificada a de boa-fé do responsável, Sr. Eduardo Marques de Souza e que ele tinha consciência dos atos que praticou, não havendo excludentes de culpabilidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Verificaram-se os seguintes processos em tramite nesta Corte de Contas envolvendo os responsáveis 032.978/2014-6 e 004.430/2015-8.

23. O TC 032.978/2014-6 trata-se de uma tomada de contas especial para apurar irregularidades no âmbito do convênio 728341/2009. O processo encontra-se na fase de citação.

24. Já o TC 004.430/2015-8 é uma tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7217/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o qual julgou irregulares as contas do instituto e de sua Presidente à época dos fatos irregulares constatados, Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano, condenando-os, solidariamente, em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40 e o Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40, na condição de Presidente do Instituto Quero-Quero, à época das irregularidades, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio MTur 747278/2010, tendo deixado de apresentar a documentação suficiente para comprovar a execução do objeto conveniado, condenando-o, solidariamente, com o Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59, na condição de conveniente, ao pagamento da quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
349.970,00 (débito)	17/9/2010
349.970,00 (débito)	20/5/2011
20.719,29 (crédito)	5/1/2012

Valor atualizado em 18/7/2017: R\$ 1.220.522,83 (peça 30)

- c) aplicar ao Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40 e ao Instituto Quero-Quero, CNPJ 02.653.807/0001-59, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;
- e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e
- h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo.”

É o relatório.